ACÓRDÃO - AC00 - 1812/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3230/2018
PROTOCOLO	: 1889675
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADOS	: 1. EDNEI MARCELO MIGLIOLI 2. EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA 3. LUIS ROBERTO MARTINS ARAÚJO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO – IRREGULARIDADE DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO – DIVERGÊNCIA DO VALOR DO IMOBILIZADO – RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a divergência de valor relativa à depreciação de bens que não registrada e evidencia a fragilidade na gestão do patrimônio público, não servindo a suposta regularização em exercício posterior para sanar a impropriedade.

2. Caracteriza irregularidade o cancelamento de restos a pagar processados que não acompanhado de fundamento, não sendo o reempenho em orçamento subsequente suficiente para saná-la.

3. As irregularidades relativas ao cancelamento de restos a pagar processados e à depreciação dos bens configuram infrações previstas no art. 42, incisos VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, considerando a primeira grave, uma vez que trata de violação à gestão fiscal; porém, não evidenciam, em princípio, a ocorrência de dano efetivo ou potencial.

4. Em razão das irregularidades verificadas na prestação de contas de gestão, as contas são julgadas irregulares, bem como é aplicada a sanção de multa ao responsável, além da determinação ao atual para que informe e comprove a regular quitação do passivo decorrente do cancelamento de restos a pagar processados, e da recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto às regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência Estadual de**

Gestão de Empreendimentos, gestão do Sr. **Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Presidente, à época e do Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, exercício financeiro de 2017, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de **multa solidária** ao Sr. **Emerson Antônio Marques Pereira**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas e Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** aos jurisdicionados, citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **determinação** ao atual Diretor-Presidente da Agesul para que informe e comprove a regular quitação do passivo decorrente do cancelamento de restos a pagar processados (p. 1193); e pela **recomendação** ao atual responsável pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. – Relatório

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – *Agesul*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Diretor-Presidente *Emerson Antônio Marques Pereira*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, enviada em 27/03/2018, conforme "informações do protocolo" constantes da aba "detalhes" do processo.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, foi elaborada a análise ANA - 5ICE - 20255/2018 (págs. 1142-1153), na qual concluiu que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2.017, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, Portaria STN nº 437/2.012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer PAR - GACS CLO - 1906/2020 (págs. 1155-1173), após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

> 2.2.7) Irregularidades
>
> As seguintes irregularidades foram constatadas nos autos do processo:
>
> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme visto no subitem 2.2.2 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> b) Transgressão aos artigos nº 98, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, em razão das discrepâncias entre informes monetários e anexos demonstrativos que instruem as contas, prejudicando, com isso, a avaliação do "Patrimônio Líquido" do exercício em exame, incorrendo-se em infração prevista nos termos do caput

e inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o subitem 2.2.6 desse Parecer;

c) Divergência de valores entre o evidenciado no inventário analítico de bens e o constante no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, incorrendo-se em infração disposta nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme o subitem 2.2.6 desse Parecer;

d) Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida comprovação de amparo legal, incorrendo-se, com isso, em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.2 deste Parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5320/2020, (p. 1174), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis do órgão, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa foi determinada a intimação do Senhor *Ednei Marcelo Miglioli*, ex-Secretário, do Senhor *Emerson Antônio Marques Pereira*, Diretor Presidente, à época, e do Senhor *Luis Roberto Martins de Araújo*, Secretário-Adjunto e Diretor Presidente, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas Despacho DSP - G.RC - 17057/2020, (p. 1175).

Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às (págs. 1176-1178), com respostas (págs. 1186-1268).

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a resposta o processo retornou para a DFCGG/CCE, que manifestou nos termos da Análise ANA - DFCGG/CCE - 3692/2021 (págs.1269-1275), concluindo pela MANUTENÇÃO PARCIAL do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 20255/2018 (fls. 1142-1153), opinando que as Contas de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, exercício financeiro de 2017 reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas RESSALVAS.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer PAR, (p. 1277-1287), opinando:

> **3.1**) Pela **irregularidade** destas contas, com base nas disposições do artigo 42, caput, inciso VIII, do art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);
>
> **3.2**) Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, e § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no **item 2** deste Parecer.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2723/2022, (p. 1288-1292), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

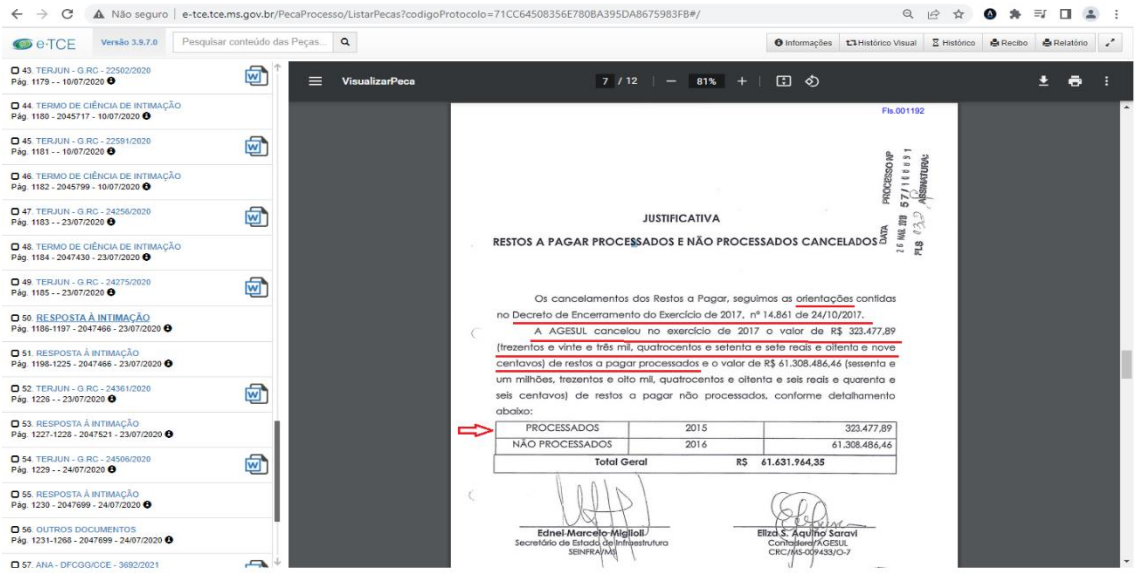
2. – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo como responsável o Diretor-Presidente *Emerson Antônio Marques Pereira*, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela divisão, auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. – Cancelamento de restos a pagar processados

Apurou-se nos autos que foram cancelados R$ 323.477,89, constando justificativa do Secretário de Estado de Infraestrutura à época (p. 1192):



Ocorre que o Decreto 14.861 de 24/10/2017[1] autorizou o cancelamento dos restos a pagar processados relativo ao exercício de 2012, conforme art. 11, inciso I (p. 1189):

> Art. 11. Deverão ser cancelados:
>
> I - o saldo de Restos a Pagar Processados, relativo ao exercício de 2012, exceto quando decorrente de sentenças judiciais;

Assim, não procede a justificativa (p. 1192) e não foi apresentado fundamento para o referido cancelamento, não sendo o reempenho em orçamento subsequente suficiente para sanar a irregularidade, de responsabilidade do Sr. *EDNEI MARCELO MIGLIOLI* e Sr. *EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA*.

2.2.– Caixa e equivalente de caixa

Sobre a disponibilidade de caixa (p. 1190), consignou-se:

> Saldo de Caixa e equivalência de caixa o valor de R$ 140.727.816,70, conforme anexo 14, confere com o anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa/Quadro principal que confere com a Relação de contas bancárias com o saldo do exercício atual de R$ 140.727.816,70, conforme cópias dos Demonstrativos, em anexo;

[1] Publicado no Diário Oficial n. 9.519 de 25 de outubro de 2017, disponível em https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9519_25_10_2017, acesso em: 29/08/2022.

Não obstante o equívoco do valor constante na resposta, apurou-se que o caixa e equivalente de caixa somaram R$ 140.724.816,70 (p. 1242-1262) e não há divergência, sendo insubsistente a irregularidade.

2.3.– Irregularidade da depreciação dos bens

Sobre a divergência relativa a depreciação, justificou o responsável:

> Anexo 14 (balanço Patrimonial): O valor informado no Inventário analítico de bens é de R$ 58.032.703,77, pois o sistema SISPAT emitiu uma depreciação, no valor de R$ 792,00, que não ficou registrado na DEPRECIAÇÃO, ou seja, o valor real da depreciado é de R$ 996.767,96, conforme justificativa do Inventário 2017, cópia em anexo, o mesmo foi regularizado no exercício de 2018;

Não obstante o valor da divergência, anota-se que houve a divergência que evidencia a fragilidade na gestão do patrimônio público, não servindo a suposta regularização em exercício posterior, para sanar a irregularidade.

Entende-se configurada a irregularidade, relativa a divergência do registro de depreciação.

2.4.– Divergência do valor do imobilizado

Sobre o ativo imobilizado, consignou:

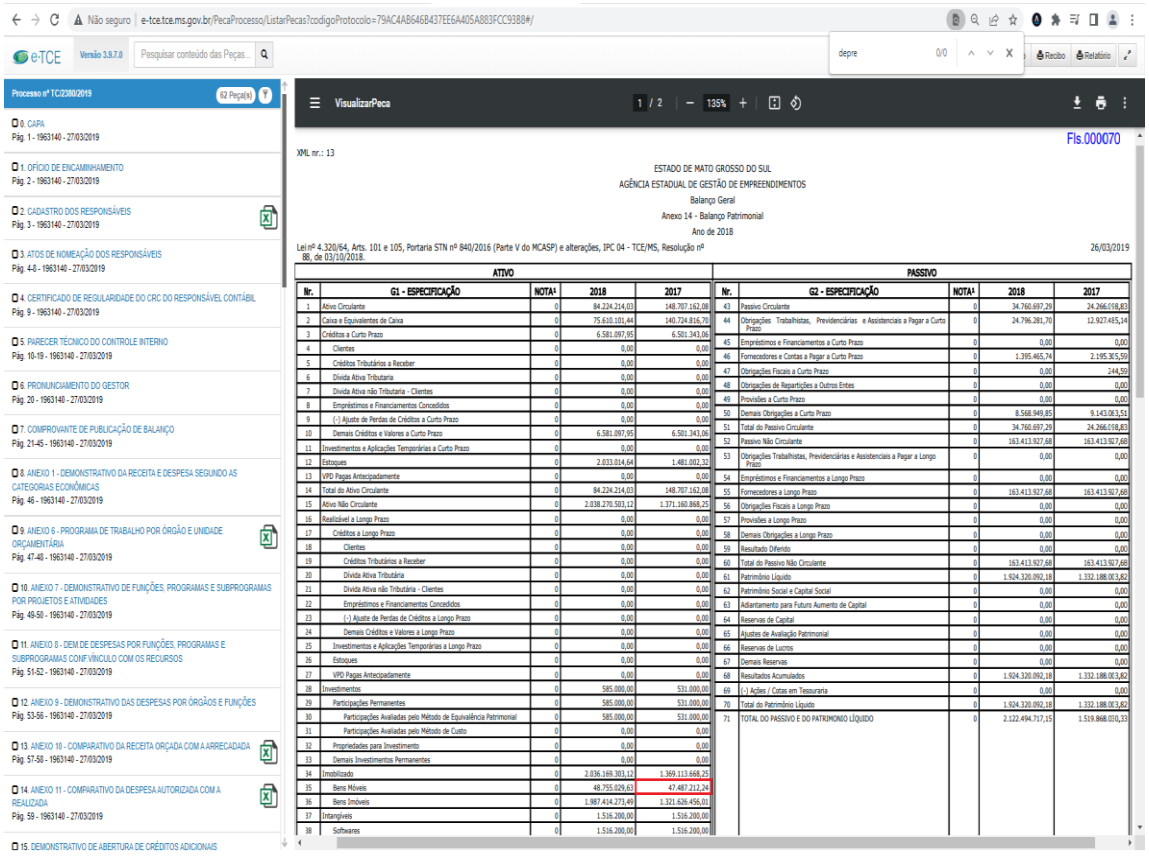
> R$ 1.369.113.666,25-Imobilizado:
>
> O valor do Imobilizado não está divergente do valor do Inventário, pois conforme Balancete de verificação do razão analítico, segue abaixo os valores, conforme registros nas contas contábeis:
>
> 413110000-Bens Móveis-Consolidação - R$ 48.483.188,80
>
> 423210000 - Bens Imóveis - Consolidação - R$ 1.321.626.456,01
>
> O Imobilizado é composto pelos bens móveis e imóveis, bem como pela dedução da depreciação acumulada e compreende os bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.
>
> No tocante ao registro contábil dos bens Imóveis, esclarecemos que a administração dos referidos bens do Poder Executivo, encontra-se centralizado na Unidade Gestora Secretaria de Estado de Administração, devido a política de

gestão e controle patrimonial pelo Governo.

O ativo imobilizado é reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção, sendo atualizado por ajustes de Depreciação conforme característica do bem. O valor Líquido Contábil do Imobilizado é o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação.

E para que possamos efetuar a Implantação e regularização das Obras em andamento, precisamos que o sistema SIGESPI (Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário) seja regulado a operacionalização, conforme Decreto n° 14.594, de 31 de outubro de 2016.

Não obstante a alegação, verificou-se nas contas de gestão do exercício de 2018 (p. 70 do Processo nº TC/2380/2019), que o ativo de bens imóveis de 2017 somou apenas R$ 47.487.212,24.



Não seguro | e-tce.tce.ms.gov.br/PecaProcesso/ListarPecas?codigoProtocolo=79AC4AB646B437EE6A405A883FCC93B8#/

e-TCE Versão 3.8.7.0 — Pesquisar conteúdo das Peças...

Processo nº TC/2380/2019 — 62 Peça(s)

0. CAPA — Pág. 1 - 1963140 - 27/03/2019
1. OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO — Pág. 2 - 1963140 - 27/03/2019
2. CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS — Pág. 3 - 1963140 - 27/03/2019
3. ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS — Pág. 4-8 - 1963140 - 27/03/2019
4. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL — Pág. 9 - 1963140 - 27/03/2019
5. PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO — Pág. 10-19 - 1963140 - 27/03/2019
6. PRONUNCIAMENTO DO GESTOR — Pág. 20 - 1963140 - 27/03/2019
7. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO — Pág. 21-45 - 1963140 - 27/03/2019
8. ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS — Pág. 46 - 1963140 - 27/03/2019
9. ANEXO 6 - PROGRAMA DE TRABALHO POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA — Pág. 47-48 - 1963140 - 27/03/2019
10. ANEXO 7 - DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES — Pág. 49-50 - 1963140 - 27/03/2019
11. ANEXO 8 - DEM.DE DESPESAS POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS CONF.VÍNCULO COM OS RECURSOS — Pág. 51-52 - 1963140 - 27/03/2019
12. ANEXO 9 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES — Pág. 53-56 - 1963140 - 27/03/2019
13. ANEXO 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA — Pág. 57-58 - 1963140 - 27/03/2019
14. ANEXO 11 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA — Pág. 59 - 1963140 - 27/03/2019
15. DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

VisualizarPeca — 1 / 2 — 135%

Fls.000070

XML nr.: 13

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Ano de 2018

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 840/2016 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. — 26/03/2019

ATIVO					PASSIVO				
Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA[1]	2018	2017	Nr.	G2 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA[1]	2018	2017
1	Ativo Circulante	0	84.224.214,03	148.707.162,08	43	Passivo Circulante	0	34.760.697,29	24.266.018,83
2	Caixa e Equivalentes de Caixa	0	75.610.101,44	140.724.816,70	44	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0	24.796.281,70	12.927.485,14
3	Créditos a Curto Prazo	0	6.581.097,95	6.501.343,06					
4	Clientes	0	0,00	0,00	45	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0	0,00	0,00
5	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00	46	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0	1.395.465,74	2.195.305,59
6	Dívida Ativa Tributaria	0	0,00	0,00	47	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0	0,00	244,59
7	Dívida Ativa não Tributaria - Clientes	0	0,00	0,00	48	Obrigações de Repartições a Outros Entes	0	0,00	0,00
8	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00	49	Provisões a Curto Prazo	0	0,00	0,00
9	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0	0,00	0,00	50	Demais Obrigações a Curto Prazo	0	8.568.949,85	9.143.083,51
10	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0	6.581.097,95	6.501.343,06	51	Total do Passivo Circulante	0	34.760.697,29	24.266.018,83
11	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0	0,00	0,00	52	Passivo Não Circulante	0	163.413.927,68	163.413.927,68
12	Estoques	0	2.033.014,64	1.481.002,32	53	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0	0,00	0,00
13	VPD Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00	54	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0	0,00	0,00
14	Total do Ativo Circulante	0	84.224.214,03	148.707.162,08	55	Fornecedores a Longo Prazo	0	163.413.927,68	163.413.927,68
15	Ativo Não Circulante	0	2.038.270.503,12	1.371.160.868,25	56	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0	0,00	0,00
16	Realizável a Longo Prazo	0	0,00	0,00	57	Provisões a Longo Prazo	0	0,00	0,00
17	Créditos a Longo Prazo	0	0,00	0,00	58	Demais Obrigações a Longo Prazo	0	0,00	0,00
18	Clientes	0	0,00	0,00	59	Resultado Diferido	0	0,00	0,00
19	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00	60	Total do Passivo Não Circulante	0	163.413.927,68	163.413.927,68
20	Dívida Ativa Tributária	0	0,00	0,00	61	Patrimônio Líquido	0	1.924.320.092,18	1.332.188.003,82
21	Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0	0,00	0,00	62	Patrimônio Social e Capital Social	0	0,00	0,00
22	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00	63	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0	0,00	0,00
23	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0	0,00	0,00	64	Reservas de Capital	0	0,00	0,00
24	Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0	0,00	0,00	65	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0	0,00	0,00
25	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0	0,00	0,00	66	Reservas de Lucros	0	0,00	0,00
26	Estoques	0	0,00	0,00	67	Demais Reservas	0	0,00	0,00
27	VPD Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00	68	Resultados Acumulados	0	1.924.320.092,18	1.332.188.003,82
28	Investimentos	0	585.000,00	531.000,00	69	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0	0,00	0,00
29	Participações Permanentes	0	585.000,00	531.000,00	70	Total do Patrimônio Líquido	0	1.924.320.092,18	1.332.188.003,82
30	Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0	585.000,00	531.000,00	71	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0	2.122.494.717,15	1.519.868.020,33
31	Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0	0,00	0,00					
32	Propriedades para Investimento	0	0,00	0,00					
33	Demais Investimentos Permanentes	0	0,00	0,00					
34	Imobilizado	0	2.036.169.383,12	1.369.113.668,25					
35	Bens Móveis	0	48.755.029,63	47.487.212,24					
36	Bens Imóveis	0	1.987.414.273,49	1.321.626.456,01					
37	Intangíveis	0	1.516.200,00	1.516.200,00					
38	Softwares	0	1.516.200,00	1.516.200,00					

Assim, entende-se que a **recomendação** é medida que melhor se amolda ao presente caso concreto, em especial sobre a necessária observância do princípio da continuidade.

2.5.– Divergência na apuração do saldo patrimonial.

Sobre a divergência no saldo patrimonial, restou consignado:

> Ativo Circulante + Ativo não Circulante = R$ 1.519.868.030,33
>
> Passivo Circulante + Passivo não circulante = R$ 1.519.868.030,33
>
> Valores contidos no ANEXO 14, cópia em anexo.

A unidade técnica afirmou que *"Tendo em vista que não há elementos nos autos que permitam identificar os atributos financeiro e permanente dos ativos e passivos, é inviável o recálculo exposto na análise ANA. Portanto, considera-se este achado insubsistente"*.

Entende-se insubsistente a irregularidade.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas de gestão.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

No caso, configuradas as irregularidades relativas à *2.1. – Cancelamento de restos a pagar processados e, 2.3. – Irregularidade da depreciação dos bens*, configurando infrações previstas no art. 42, inciso VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Afigura-se grave a infração sobre cancelamento de restos a pagar processado, visto que trata, de violação a gestão fiscal.

As irregularidades, não evidenciam, em princípio, ocorrência de dano efetivo ou potencial.

Não havendo antecedentes a serem considerados, em razão da peculiaridade do caso e a recente inclusão da disposição pela Lei 13.655, de 2018.

Por todo exposto, propõe a aplicação de penalidade de multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

4. – DO VOTO:

Por todo o exposto, divergindo da manifestação da unidade técnica e convergindo com manifestação da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, gestão do Senhor **Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Presidente, à época e **Ednei Marcelo Miglioli**, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária aos senhores *Emerson Antônio Marques Pereira,* ex-Diretor-Presidente, CPF n. 528.167.021-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas e *Ednei Marcelo Miglioli*, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** aos jurisdicionados, citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente da *Agesul* para que informe e comprove a regular quitação do passivo decorrente do cancelamento de restos a pagar processados (p. 1193);

4.5 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.6 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, pela determinação ao atual diretor-presidente e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / MFGM / VAB

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;